



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1025478-80.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FUNDACAO BAIANA DE PESQUISA CIENTIFICA E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO, FORNECIMENTO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS - BAHIAFARMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO REIS DE JESUS PINHA - BA27707, ARIADNE LABORDA REBELO - BA42785, RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF15435, GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF48734, FELIPE TONISSI LIPPELT - DF52500

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE, ILMO. SR. COORDENADOR-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA SAÚDE, SR. THIAGO FERNANDES DA COSTA, PREGOEIRO OFICIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela Fundação Baiana de Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos – Bahiafarma objetivando a suspensão do curso do pregão eletrônico n. 85/2018 – SRP do Ministério da Saúde, bem como seja determinado que a União adquira da impetrante todo o volume de Insulina Humana Regular e NPH, inclusive e, no mínimo, imediatamente, o quantitativo especificado no Edital do Pregão Eletrônico e respectivo procedimento administrativo licitatório.

Relata a impetrante que firmou o Termo de Compromisso n. 01/2017 com o Ministério da Saúde, tendo por objeto a Parceria para o Desenvolvimento Produtivo – PDP para produção e fornecimento do medicamento Insulina Humana (NPH e Recombinante).

Afirma que, conforme estipulado no Termo de Compromisso firmado, a impetrante e a União celebraram o Contrato n. 75/2018 em 14 de abril de 2018 em que avençaram as condições técnicas operacionais e financeiras com prazo de vigência de 12 meses, sendo que a PDP tem prazo de vigência mínimo de 10 anos.

Sustenta que, diante disso, é ilegal a publicação do Edital do Pregão Eletrônico n. 85/2018, procedimento licitatório objetivando o fornecimento de insulina humana fora da PDP existente, a qual se encontra válida e vigente.

Informações prestadas às fls. 175/182.

Para a concessão de medida liminar, é indispensável a presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco da demora na prestação jurisdicional.

A impetrante pretende a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico n. 85/2018 sob o argumento de que possui contrato de exclusividade com a União para fornecimento de insulina humana necessária aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde.

Observo que no Contrato n. 75/2018 (183/191) firmado entre a impetrante e a União não contém cláusula de exclusividade conforme alegado na inicial, o que é suficiente para afastar a alegação de ilegalidade na realização de Pregão para aquisição de insulina humana.

Adicionalmente, verifico que, ao prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante não vem fornecendo os medicamentos nos prazos contratuais, bem como que a ANVISA indeferiu a renovação dos registros de Insulina Recombinante NPH e Insulina Recombinante R para a Fundação Oswaldo Cruz, o que pode ocasionar a perda do registro também pela BAHIAFARMA, já que esta possui registro em um processo clone vinculado ao processo matriz da Fundação Oswaldo Cruz. Aduz a autoridade impetrada que, diante destes fatos, a realização do Pregão Eletrônico possui a finalidade de evitar o desabastecimento de insulina.

Ainda nas informações, a parte impetrada esclarece que o Pregão Eletrônico n. 085/2018 tem a finalidade de efetivar Registro de Preços para eventual aquisição de Insulina Humana Regular 100 U/ML injetável e Insulina Humana NPH 100U/ML Injetável, de sorte que as contratações serão realizadas apenas em caso de necessidade e que não rescindiu ou suspendeu o contrato firmado com a impetrante, o qual se encontra inteiramente vigente. Afirma que o desabastecimento de insulina já acontece em algumas unidades da federação em razão dos atrasos cometidos pela impetrante, o que torna indispensável a busca de uma possibilidade de aquisição do produto por outros meios.

Logo, a autoridade impetrada, ao publicar o Edital do Pregão Eletrônico n. 85/2018, estava, na verdade, exercitando a sua atribuição de manter o abastecimento de insulina no Sistema Único de Saúde, o qual se encontra ameaçado justamente pelos descumprimentos contratuais praticados pela impetrante. Nesse caso, não observo qualquer ilegalidade ou abuso de direito que mereça sanção do Poder Judiciário.

Em resumo, não vislumbro presentes o fundamento relevante e o perigo da demora, requisitos necessários para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Ao MPF.

Intimem-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2019

Márcio de França Moreira

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: **MARCIO DE FRANCA MOREIRA**

21/03/2019 20:10:15

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **42004960**



1903212010153270000041652602

IMPRIMIR

GERAR PDF